



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**DECRETO Nº 3.699,
De 09 de Novembro de 2016**

**REGULAMENTA A LEI Nº
3.870/2014 E INSTITUI A NOTA
FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO a instituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) pela Lei nº 3.870, de 25 de julho de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei nº 3.870/2014;

DETERMINA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 3.870/2014, para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município que prestem os serviços constantes nos parágrafos 1º e 2º, do art. 22 da Lei nº 1.852/94, alterados pela Lei nº 2.701/2003.

Parágrafo 1º - O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á a partir de 1º de Janeiro de 2017.

Parágrafo 2º - São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do Município, inclusive os micro empreendedores individual, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo 3º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o art. 2º do presente Decreto:

a) bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

b) contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo 4º - É facultado às pessoas físicas prestadores de serviços a emissão da NF-e, que prestem serviços de forma autônoma.

Parágrafo 5º - A partir de 1º de Janeiro de 2017 fica proibido o uso de notas fiscais de talonários, ficando automaticamente canceladas todas as Notas Fiscais de Serviço que encontram-se em utilização.

Art. 3º A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica, conforme modelo aprovado, não será inferior a 170 mm x 200 mm, devendo ser extraída em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª Via - Tomador do serviço;
- II - 2ª Via - Prestador do serviço;
- III - 3ª Via - Prefeitura.

Art. 5º A Nota Fiscal Avulsa de Serviço conterá:

- I - Denominação "NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS";
- II - Número de ordem, número da via e sua destinação;
- III - Nome, endereço e o número de inscrição municipal e do CNPJ/CPF do estabelecimento prestador do serviço;
- IV - Nome, endereço e o número de inscrição municipal e do CNPJ/CPF do estabelecimento tomador do serviço;
- V - Discriminação de unidades e quantidades;
- VI - Discriminação dos serviços prestados;
- VII - Valores unitários e total;
- VIII - Valor do ISSQN recolhido e dados referentes à autenticação, agência, banco, data, valor e número de autenticação, quando for o caso;
- IX - Motivo da emissão;
- X - Data da emissão, nome e matrícula do funcionário responsável;
- XI - Nome, número do CNPJ/CPF do contribuinte da Nota Fiscal Avulsa de Serviço, e data;
- XII - Chancela da Prefeitura.

Art. 6º A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

- I - Empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;
- II - Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos;
- III - Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais liberais;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



IV - Pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

V - Pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

Art. 7º A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pelo Departamento de Receita Municipal, a requerimento do prestador dos serviços, que será solicitada no site da Prefeitura, no portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 8º A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços fica condicionada, quando devido, ao prévio recolhimento do ISSQN referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Art. 9º A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços fica condicionada a comprovação, pelo prestador dos serviços, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, por meio de certidão negativa.

Art. 10 Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar nota fiscal avulsa de serviço superior a 03 (três) notas fiscais no caso de Pessoa Jurídica e de 06 (seis) notas fiscais no caso de Pessoa Física, ambos por período de 12 (doze) meses.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 09 de Novembro de 2016.


LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



ANEXO I
MODELO DA NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO SECRETARIA DA FAZENDA	NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇO	Nº: VIA	
		DATA DE EMISSÃO:		
PRESTADOR (A) DO(S) SERVIÇO(S)				
NOME/RAZÃO SOCIAL:				
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO:	UF:	
ATIVIDADE:				
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO MUNICIPAL:		
TOMADOR (A) DO(S) SERVIÇO(S)				
NOME/RAZÃO SOCIAL:				
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO:	UF:	
ATIVIDADE:				
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO MUNICIPAL:		
QUANTIDAD E	UNIDAD E	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALORES	
			UNITÁRIO	TOTAL
ALÍQUOTA %		VALOR DO IMPOSTO R\$	TOTAL DA NOTA R\$	



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



REC. IMPOSTO - BANCO - DATA - VALOR - AUTENTICAÇÃO				CHANCELA DA REPARTIÇÃO
MOTIVO DA EMISSÃO:				
NOME	DO	FUNCIONÁRIO	EXPEDIDOR	
MATRÍCULA				
DADOS DO IMPRESSOR E DA AIDF				



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

DECRETO Nº 3.699, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

REGULAMENTA A LEI Nº 3.870/2014 E INSTITUI A NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a instituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) pela Lei nº 3.870, de 25 de julho de 2014;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;
CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei nº 3.870/2014;

DETERMINA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 3.870/2014, para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município que prestem os serviços constantes nos parágrafos 1º e 2º, do art. 22 da Lei nº 1.852/94, alterados pela Lei nº 2.701/2003.

Parágrafo 1º - O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á a partir de 1º de Janeiro de 2017.

Parágrafo 2º - São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do Município, inclusive os micro empreendedores individual, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo 3º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o art. 2º do presente Decreto:

- a) bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;
- b) contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo).

Parágrafo 4º - É facultado às pessoas físicas prestadores de serviços a emissão da NF-e, que prestem serviços de forma autônoma.

Parágrafo 5º - A partir de 1º de Janeiro de 2017 fica proibido o uso de notas fiscais de talonários, ficando automaticamente canceladas todas as Notas Fiscais de Serviço que encontram-se em utilização.

Art. 3º A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica, conforme modelo aprovado, não será inferior a 170 mm x 200 mm, devendo ser extraída em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª Via - Tomador do serviço;

II - 2ª Via - Prestador do serviço;

III - 3ª Via - Prefeitura.

Art. 5º A Nota Fiscal Avulsa de Serviço conterá:

I - Denominação "NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS";

II - Número de ordem, número da via e sua destinação;

III - Nome, endereço e o número de inscrição municipal e do CNPJ/CPF do estabelecimento prestador do serviço;

IV - Nome, endereço e o número de inscrição municipal e do CNPJ/CPF do estabelecimento tomador do serviço;

V - Discriminação de unidades e quantidades;

VI - Discriminação dos serviços prestados;

VII - Valores unitários e total;

VIII - Valor do ISSQN recolhido e dados referentes à autenticação, agência, banco, data, valor e número de autenticação, quando for o caso;

IX - Motivo da emissão;

X - Data da emissão, nome e matrícula do funcionário responsável;

XI - Nome, número do CNPJ/CPF do contribuinte da Nota Fiscal Avulsa de Serviço, e data;

XII - Chancela da Prefeitura.

Art. 6º A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I - Empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II - Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos;

III - Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais liberais;

IV - Pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

V - Pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

Art. 7º A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pelo Departamento de Receita Municipal, a requerimento do prestador dos serviços, que será solicitada no site da Prefeitura, no portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 8º A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços fica condicionada, quando devido, ao prévio recolhimento do ISSQN referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Art. 9º A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços fica condicionada a comprovação, pelo prestador dos serviços, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, por meio de certidão negativa.

Art. 10 Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar nota fiscal avulsa de serviço superior a 03 (três) notas fiscais no caso de Pessoa Jurídica e de 06 (seis) notas fiscais no caso de Pessoa Física, ambos por período de 12 (doze) meses.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.